



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0541/15
PLCL Nº 006/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 334/16 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 228/16 – CCJ

Altera o *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994 – que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, proibindo denominar logradouros e equipamentos públicos com nomes de pessoas condenadas por subversão à ordem pública ou de pessoas que participaram de organização terrorista como o Comando de Libertação Nacional e a Vanguarda Popular Revolucionária.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 228/16 – CCJ, de autoria da vereadora Mônica Leal.

Em sede de Contestação, a nobre Vereadora, em resumo, alegou que o parecer exarado *se baseia em princípios gerais do direito que não atingem o conteúdo da proposição.*

É o breve relatório.

Reiteramos que é dever desta Comissão analisar as proposições também à luz dos princípios gerais do direito, dentre eles está o princípio do *nom bis in idem*, e o que, no entendimento deste relator, o presente Projeto acaba por violar.

O princípio do *nom bis in idem* veda a aplicação de dupla sanção sobre o mesmo fato, algo que a aplicação do presente Projeto em caso de aprovação, acarretará. Haja vista que proibir que os nomes de tais pessoas sejam utilizados como designação de logradouros é um ato de imposição de pena, e no caso em tela, a pena estaria sendo aplicada pelo Poder Legislativo, ultrapassando sua seara de atuação.

Ademais, o Estado Democrático de Direito tem como vetor a observância estrita da Constitucionalidade e da Legalidade, devendo resguardar os direitos individuais e coletivos, e no caso em tela, em especial o devido processo



PARECER Nº 374/16 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 228/16 – CCJ

legal, com previsão no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que no caso de aplicação de sanção por este Poder Legislativo, restará desrespeitado, uma vez que não há previsão para o contraditório e ampla defesa no âmbito do Poder Legislativo.

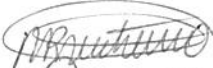
Com vista a esse contexto o ordenamento brasileiro proíbe a exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito¹, também há a previsão de que ninguém será processado e nem sentenciado senão pela autoridade competente², e por fim, a previsão de que nenhuma pena ultrapassará a pessoa do apenado³. Preceitos que de plano restam afetados pelo presente Projeto.

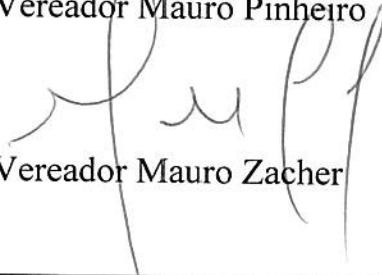
Desta forma, esta Comissão, analisando as fundamentadas apreciações anteriores, bem como a Contestação apresentada, entende pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Substitutivo nº 01.

Sala de Reuniões, 03 de novembro de 2016.

Aprovado pela Comissão em 29-11-16


Vereador Márcio Bins Ely – Presidente


Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Mauro Zacher


Vereador Cláudio Janta,
Vice-Presidente e Relator.


Vereador Rodrigo Maroni


Vereador Valter Nagelstein


Vereador Waldir Canal

¹ Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

² Art. 5º, LIII, da Constituição Federal.

³ Art. 5º, XLV, da Constituição Federal.